INTRODUÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Iago dos Santos Martins (yagomartins.contato@gmail.com)
Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ
Lucas Ignácio dos Santos Silva (lucasignacio1995@gmail.com)
Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ
Prof. Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira
Orientador

RESUMO

O presente artigo explora o sistema previdenciário brasileiro, analisando sua evolução histórica, fundamentos e princípios norteadores, como solidariedade, universalidade e irredutibilidade. A partir de uma revisão bibliográfica, o trabalho contextualiza o surgimento da previdência no Brasil e sua consolidação como direito social pela Constituição de 1988, além das reformas recentes. A análise dos princípios evidencia a importância da contribuição coletiva e do financiamento diversificado para assegurar a proteção social. Conclui-se que a previdência social é fundamental para a justiça social e a dignidade dos cidadãos em situações de vulnerabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social, Seguridade Social, Princípios, Justiça Social.

1 – INTRODUÇÃO

Neste trabalho, abordaremos inicialmente o conceito de previdência social seus objetivos e importância para a sociedade. Além disso, examinaremos os fundamentos e princípios desse tema, visando facilitar a compreensão do estudo. Nesse sentido, será necessário percorrer pela origem do sistema previdenciário no Brasil e sua evolução histórica.

Neste artigo, a metodologia adotada para abordar o tema é baseada em uma análise histórica e conceitual, cuja intenção é proporcionar uma compreensão abrangente do sistema previdenciário no Brasil. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica sobre a evolução histórica da previdência social, destacando marcos legislativos e políticas implementadas ao longo do tempo. Em seguida, os princípios fundamentais que regem a proteção social serão discutidos, enfatizando aspectos como solidariedade, universalidade e equidade.

2 – PANORAMA HISTÓRICO

As primeiras iniciativas relacionadas ao sistema de previdência social no Brasil remontam ao final do século 19 com a criação de cofres de aposentadoria para determinadas categorias, como ferroviários e marítimos. O primeiro ponto de virada veio em 1923 com a Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões-Caps. Na década de 1930, durante o governo Vargas, o seguro social se espalhou com os chamados IAPs-Institutos de Aposentadorias e Pensões, um para cada categoria profissional (PASTORE, 2009).

Em 1966, os IAPs foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), centralizando a administração dos benefícios. A Constituição de 1988 consolidou a seguridade social, incluindo a previdência, a assistência e a saúde como direitos fundamentais. Nas últimas décadas, reformas previdenciárias têm buscado garantir a sustentabilidade do sistema, com mudanças importantes, como a reforma de 2019, que fixou uma idade mínima para aposentadoria e alterou o cálculo dos benefícios (PASTORE, 2009).

3 – CONCEITO

Antes de definir o conceito de previdência social, é importante compreender que ela faz parte de um mecanismo conhecido como seguridade social. Assim, a Seguridade Social é um sistema abrangente de proteção social, composto por três elementos: previdência social, assistência social e saúde. De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social abrange um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a previdência social pode ser entendida como um componente essencial da proteção social que integra a Seguridade Social. Ela, portanto, perpassa o regime geral de previdência social, os regimes próprios de previdência social, o regime complementar de previdência pública e o regime complementar de previdência privada (MARTINS, 2008).

4 – PRINCÍPIOS DELINEADORES DA PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção social constitui um dos suportes primordiais para o progresso de sociedades justas e equitativas. Faz referência a um conjunto de políticas e de programações destinadas a assegurar que os indivíduos e as famílias têm acesso aos recursos necessários para fazer frente aos riscos e às vulnerabilidades ao longo da vida, como por exemplo a perda do emprego, a doença, a invalidez e a velhice (VIANNA, 2022).

4.1 – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade estabelece-se no art. 3º, I e art. 195, caput da CF/88 e é um dos objetivos fundamentais da Constituição. É a base sustentadora do Regime Previdenciário. Este princípio provém da Assistência Social, em que as pessoas se uniam para atender à necessidade dos necessitados. Atualmente, conforme Sérgio Martins:

> "Solidariedade ocorre na Seguridade Social, quando um determinado número de pessoas economiza em comum, para assegurar benefícios, quando as pessoas do grupo necessitam. As contingências são repartidas igualmente entre todas as pessoas do grupo."

Quando uma pessoa é atingida por uma contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. (MARTINS, 2008, p. 52).

À luz desse ponto, deduz-se do art. 195, caput da CF/88 que aqueles que possuem uma melhor situação financeira deverá contribuir com mais para a Seguridade Social, enquanto aqueles que têm menos condições de contribuição devem prestar a questão com menos, mas não podem deixar de contribuir.

No que tange à Previdência Social (espécie do gênero Seguridade Social) o objeto de estudo, juntamente com alguns princípios, observar-se-á o seguinte posicionamento:

> A Previdência Social é, pois, uma maneira de garantir, ao trabalhador, com base no princípio de solidariedade, benefícios ou serviços, quando tenha atingido uma contingência social. Daí que, para o sistema, a solidariedade humana encontra-se embasada, em que a população ativa deve suportar a inativa, os aposentados, as contingências sociais próprias seriam: desemprego, doença, invalidez, velhice, maternidade, morte etc. (MARTINS, 2008, p.49).

Essa estrutura, portanto, se traduz em uma rede de apoio sustentada pelas contribuições proporcionais dos cidadãos, de acordo com suas capacidades financeiras, para assegurar a proteção de todos. Dessa forma, o sistema previdenciário não só fortalece o equilíbrio social, como também reafirma a importância de uma contribuição coletiva para a manutenção da dignidade dos trabalhadores e da população em geral.

4.2 – PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE NA COBERTURA E NO ATENDIMENTO

A universalidade da cobertura significa quais os riscos sociais, toda e qualquer situação de vida que possa levar ao estado de necessidade, devem ser amparados pela Seguridade. Tais como: maternidade, velhice, doença, acidente, invalidez, reclusão e morte. No entanto, os recursos são limitados, devendo o legislador optar (GOES,2022).

Já a universalidade do atendimento diz respeito à proteção dos titulares: todos os residentes do território nacional, isto é, todas as pessoas indistintamente deverão ser acolhidas pela Seguridade Social (LIMA, 2021, p. 175).

4.3 – PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA DISTRIBUTIVIDADE

Outro princípio fundamental associado à seletividade e à distributividade é a condução de critérios precisos pelo legislador para direcionar a distribuição dos benefícios sociais de maneira justa e equitativa, o que implica que indivíduos mais vulneráveis devem ser priorizados. Entre esses estão pessoas vivendo em extrema pobreza, desempregados, idosos e portadores de deficiência. O objetivo do princípio da seletividade e da distributividade é garantir que os recursos públicos atendam aos necessitados e que populações inteiras não possuam proteção devido a falhas legais ou administrativas. Ele também implica que as políticas precisam evoluir de maneira significativa para permanecer relevante e útil, ajustando as estratégias ao longo do tempo, à medida que as relações sociais e econômicas mudam dramaticamente (MARTINS, 2008, p. 79).

4.4 – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

O princípio da irredutibilidade do valor do benefício também está assegurado na legislação ordinária que trata do Plano de Custeio (Lei 8212/1991, artigo 1.º) e na lei que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/1991, artigo 2.º), bem como no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999, artigo 1.º).

A finalidade do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios é impedir a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias, para que seus beneficiários não sofram redução de seu poder aquisitivo, devendo este se manter uma vez que os benefícios possuem caráter alimentar (MOURA,2018).

De acordo com § 2° do artigo 201 da Constituição Federal, os benefícios devem respeitar um valor mínimo com o objetivo de atender as necessidades vitais de uma família, em consonância com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que considera o valor mínimo referência o salário-mínimo nacional (VIANNA, 2022).

Sendo assim, o princípio da irredutibilidade visa manter o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos maléficos da inflação e índices econômicos variáveis.

Essa manutenção do poder aquisitivo do benefício deixa os aposentados e pensionistas à mercê do legislador, uma vez que a maioria deles sobrevive apenas com o benefício. Portanto a garantia da irredutibilidade não deveria ser apenas formal, não poderia permitir que o valor dos benefícios sofresse diminuição no valor real (GOES, 2022).

A proposta do Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios é de que o benefício não seja alterado no decorrer do tempo em seu valor real, ou seja, é a garantia de que o benefício não será reduzido pela inflação, mantendo-se assim inalterado, conservando o poder aquisitivo inicial. Sendo o valor real o valor de compra, os benefícios deveriam ser sempre atualizados mantendo o poder aquisitivo da data do início.

4.5 – VALOR MÍNIMO DOS BENEFÍCIOS

O valor mínimo dos benefícios mínimos da previdência social é uma garantia cujo objetivo principal é estabelecer um piso de proteção e renda para os segurados, especialmente os de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade (BRASIL,2021, p. 152).

Na seção de previdência social, os benefícios mínimos atuam para uma distribuição mais justa e protetora objetivando combater a pobreza extrema ou situações em que os contribuintes não tenham assistência em eventos relacionados à incapacidade laboral, aposentadoria e outras situações (MOURA,2018).

No Brasil, os principais efeitos desses princípios podem ser observados nos seguintes benefícios: Aposentadoria por idade mínima, benefício de prestação continuada, pensão por morte e salário maternidade e auxílio-doença.

De maneira geral, o valor mínimo dos benefícios tem como objetivo asseverar que nenhum contribuinte do sistema previdenciário fique sem assistência ou receba valores abaixo do exigido para sobrevivência.

4.6 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FACULTATIVA

O Plano de Pensão Voluntária Complementar (Adicional Opcional) é um regime opcional que dá aos membros a oportunidade de complementar sua renda de aposentadoria que não seja a pensão pública (BRASIL, 2020). Administrado por empresas privadas, oferece diferentes planos como PGBL e VGBL com contribuições flexíveis e benefícios fiscais. A contribuição é voluntária e o valor recebido depende das contribuições e do desempenho dos investimentos. O investidor também pode transferir seu saldo entre os planos, o que também facilita a busca por melhores oportunidades de investimento (GARCIA,2023).

4.7 – CARÁTER DEMOCRÁTICO DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Caráter Democrático e Descentralizado da Administração significa que cabe não somente ao Governo o gerenciamento da seguridade, mas também aos aposentados, trabalhadores e empregadores (ALMEIDA, 2019, p. 87). Este gerenciamento ao se tornar descentralizado também se torna democrático, pois permite a todos os interessados um maior controle. Na prática este princípio tem grande atuação, pois prevê que qualquer órgão criado para discussão de questões previdenciárias seja formado por trabalhadores e empregadores (FERREIRA, 2020, p. 69).

5 – PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios relacionados ao financiamento da seguridade social são fundamentais para garantir a sustentabilidade e a efetividade dos sistemas de proteção social (COSTA, 2021). São eles: princípio do equilíbrio financeiro, diversidade da base de financiamento e equidade na forma de participação no custeio.

5.1 – PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Este princípio significa que o sistema de seguridade social tem que equilibrar renda com despesas: o financiamento deve ser suficiente para cobrir todos os benefícios e serviços, considerando o tempo de vida dos beneficiários e o fluxo demográfico (GOMES, 2020). A gestão atuarial tem prioridade sobre a avaliação e projeção de necessidades futuras para não cair em situações de déficit que possam afetar a sustentabilidade do sistema.

5.2 – DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

Isso significa que o financiamento da previdência social deve ser retirado de várias fontes, como contribuições de trabalhadores e empregadores, impostos e outras receitas do público (MELO, 2019). A diversificação reduz a dependência de uma única fonte de fundos; isso torna o sistema resiliente em caso de crise econômica ou mudanças no mercado de trabalho.

5.3 – EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

Este é o princípio que sustenta a contribuição justa para o financiamento da seguridade social em proporção à capacidade de pagamento das pessoas (CARDOSO, 2020). Ele implica que aqueles que ganham mais devem pagar mais do que outros com rendas mais baixas em relação à maneira como a justiça social e a redução das desigualdades devem ser abordadas (RODRIGUES, 2022).

6 – CONCLUSÃO

A seguridade social, como parte essencial do bem-estar público, é baseada em princípios que sustentam a solidariedade, a universalidade, a seletividade, a irredutibilidade dos benefícios e a justiça no financiamento. Esses princípios visam garantir proteção e assistência aos cidadãos em situações de vulnerabilidade, criando um sistema que seja justo e sustentável. A gestão democrática e descentralizada, combinada com o financiamento diversificado, é fundamental para permitir que a seguridade social cumpra seu papel de fornecer suporte e segurança, especialmente durante crises. Dessa forma, a seguridade social surge não apenas como um direito, mas também como uma pedra angular para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

7 – REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários.** 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 23 set. 2024.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 23 set. 2024.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito Previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTR, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

UNIESP. **História da previdência no brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 23 set. 2024.